



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 12 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : MINAS DIESEL S.A. (Sucessora de Minas Diesel Factoring S. A.)  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.** Não pode ser acolhido em uma Unidade da SRF pedido de restituição/compensação que já tenha sido formulado em outra Unidade e de cujo indeferimento não se manifestou a requerente com apresentação de impugnação, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINAS DIESEL S.A. (Sucessora de Minas Diesel Factoring S.A.).**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

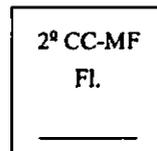
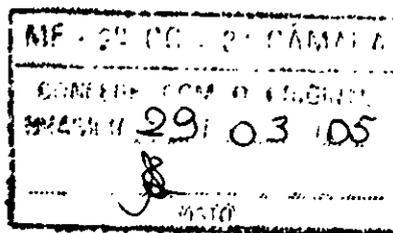
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

imp

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 29/03/05  
  
v. 10



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

Recorrente : MINAS DIESEL S.A. (Sucessora de Minas Diesel Factoring S.A.)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, referente ao pedido de restituição, seguido do pedido de compensação, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, relativo aos períodos de outubro de 1989 a março de 1995 e outubro de 1989 a março de 1992, respectivamente, com outros débitos tributários de sua responsabilidade.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

*Por meio dos requerimentos protocolados em 09/10/2000 (fls. 01 e 32), o contribuinte acima identificado solicitou, perante a Divisão de Tributação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referente ao período de apuração de outubro de 1989 a março de 1995, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (FINSOCIAL), relativo ao período de outubro de 1989 a março de 1992. Anexos (fls. 09 a 31 e 38 a 49), estão os comprovantes de pagamento das contribuições (DARF). Simultaneamente, solicitou a compensação desses créditos com outros débitos tributários de sua responsabilidade (fl. 141).*

*2 O solicitante alegou que o pedido de restituição do PIS deveu-se à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Quanto ao pedido relativo ao FINSOCIAL, o solicitante alegou estar fundamentado na inconstitucionalidade da majoração da alíquota determinada pelo art. 18, III, da Medida Provisória nº 1.973/93. Nos dois casos já existem decisões do Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucionais os dispositivos legais com base nos quais incidiram as contribuições, sendo que, no caso do PIS, já houve também a suspensão da execução dos decretos-leis nos quais se fundamenta, pelo Senado Federal (art. 52, X, da Constituição Federal).*

*3 Os pedidos de restituição e, em consequência, o de compensação foram indeferidos pela DEINF/SP em decisão de 17/08/2001 (fls. 182 a 185), por intempestividade, pois o prazo para pleitear a restituição, determinado com base na forma definida no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, extinguiu-se antes da data de protocolo do pedido, ou seja, antes de 09/10/2000.*

*4 Cientificado da decisão em 25/10/2001 (fl. 187), o contribuinte, inconformado, interpôs tempestivamente a impugnação em 26/11/2001 (fls. 188 e 189), na qual requer o deferimento da restituição e o retorno do processo à delegacia de origem para efetivação do pagamento, alegando, em síntese, que:*

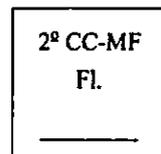
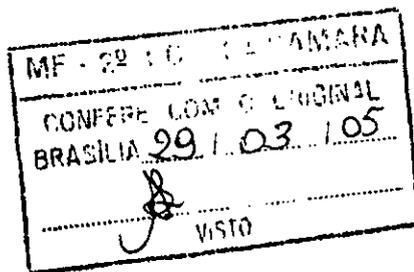
*4.1 o indeferimento admitiu o cabimento e a procedência do mérito do pedido, já que não apresentou qualquer discordância quanto a essa matéria;*

*4.2 a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99 não pode ser aplicada a situações criadas pela declaração de inconstitucionalidade dos tributos envolvidos,*

*AW*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

*formulada pelo Senado Federal (sic), porque o termo inicial da contagem da prescrição do direito de pedir a restituição, nessa hipótese, não coincide com os pagamentos realizados, conforme sustentam os autores estudiosos na matéria, entendimento já adotado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, mas tem início a contar do momento em que a autoridade administrativa passa a admitir formalmente a restituição.*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1995*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO CONFORME LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL. INÍCIO DO PRAZO. A contagem do prazo máximo para o pedido de restituição inicia-se na data da extinção do crédito tributário, mesmo na hipótese de tributos e contribuições pagos com base em lei posteriormente julgada inconstitucional.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DA MESMA NATUREZA. O decidido quanto ao PIS aplica-se também às demais contribuições submetidas ao mesmo tratamento legal, reiterando-se as mesmas razões de decidir.*

*Solicitação Indeferida.*

Intimada a conhecer da decisão em 09/10/2002, a empresa, consoante despacho de fl. 201 não se manifestou no prazo de 30 dias, ensejando o arquivamento do referido processo.

Em 06/05/2003 (data da assinatura do requerimento, não constando data aposta pela Repartição, fls. 205 a 206) a empresa apresentou requerimento junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF, no qual alegou mudança de endereço da jurisdição dela para a jurisdição de Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG em 01/08/2002 (fl. 208-verso), conforme registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais da alteração contratual datada de 04/01/2002, bem como a mudança da razão social para MINAS DIESEL S.A., mantendo o mesmo CNPJ de nº 17.155.540/0001-47 (fl. 207) O Aviso de Recebimento - AR, de fl. 200, foi firmado por pessoa desconhecida da empresa, pedindo fosse o processo encaminhado à DRF em Belo Horizonte - MG, para fins de notificação à requerente, abrindo-se novo prazo de 30 dias para fins de formulação do recurso à segunda instância.

Em 06/06/2003 a DEINF/SP encaminhou o processo à DRF em Belo Horizonte - MG (fl. 210), a qual postou em 24/06/2003, conforme envelope de fl. 217, o Acórdão DRJ/SPI nº 1.210, de 23/07/2002, de fls. 217 a 222.

Não consta do processo o Aviso de Recebimento - A.R.

Entretanto, a empresa postou em 01/08/2003 recurso voluntário (fls. 212 a 215) a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) assevera a tempestividade do recurso, alegando haver sido notificada do Acórdão da DRJ/SPI em 18/07/2003. Desse modo, o prazo recursal teve seu termo em 19/08/2003;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 29 03 105
CONF. COM. F. SOCIAL
BRASILIA 29 03 105
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

- b) no mérito, esclarece tratar o processo de pedido de restituição relativo ao PIS formulado perante a DRF em São Paulo com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988;
- c) aduz que o indeferimento do DRJ em São Paulo arrimou-se nos fundamentos do disposto no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96, de 26/11/99, o qual limita o prazo para apresentação do pleito de repetição de indébito em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;
- d) alega que a autoridade julgadora reconheceu, no mérito o direito à restituição caso o pedido sido formulado tempestivamente;
- e) informa que efetuou os cálculos com rigorosa observância dos valores pagos conforme DARFs que anexa, bem como atendeu ao disposto na Norma de execução SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997;
- f) cita jurisprudência deste Conselho com vistas a comprovar o diverso entendimento já assente de que o prazo prescricional iniciou-se com a Resolução nº 49 do Senado Federal, em 09/10/1995, encerrando-se em 09/10/2000; e
- g) agrega, ainda, às suas alegações a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, por não ser este o entendimento das DRF.

Ao fim, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo o seu direito de ter seu pedido de restituição do PIS, pago a maior, apreciado pela DRF em Belo Horizonte - MG, como deflui da jurisprudência do Conselho.

Em que pese refira-se na inicial à compensação do PIS e do FINSOCIAL com outros tributos, a recorrente arremata o recurso requerendo o provimento somente em relação ao PIS.

Às fls. 235 a 238, a autoridade preparadora da DRF em Belo Horizonte anexou cópia da Decisão SESIT/EQIR nº 2.569, de 08/09/2000 na qual foi apreciado o pedido de restituição do PIS - Receita Operacional efetuado por Minas Diesel S/A, CNPJ nº 17.155.540/00001-47, através do processo nº 10680.005709/00-07. Ou seja, com mesmo nome, CNPJ e endereço que passou a ter a recorrente quando de sua mudança de razão social e endereço.

Às fls. 239 e 240 consta o encaminhamento da referida decisão para a recorrente, conforme Aviso de Recebimento datado de 19/09/2000, apresentado no endereço por ela informado, na cidade de Belo Horizonte.

Já à fl. 241, consta o Termo de Arquivamento de Processo, datado de 26/10/2000, no qual informa que *"tendo sido o contribuinte cientificado da decisão que indeferiu o seu pedido, e não tendo o mesmo manifestado até a presente data, proponho o encaminhamento deste processo ao ARQUIVO GERAL DA DAMF/MG para que o mesmo seja arquivado pelo prazo de cinco anos."*

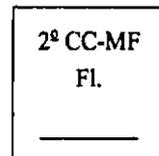
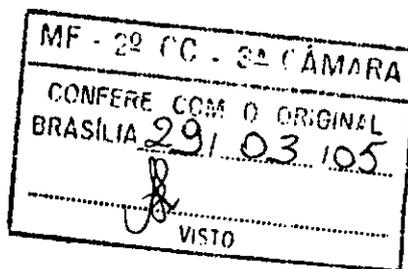
Mesmo não mais se referindo ao FINSOCIAL, consta do processo, às fls. 242 a 261, cópia do processo nº 10680.005716/00-64, datado também de 23/05/2000, no qual consta pedido de restituição do FINSOCIAL, bem como a desistência da recorrente à fl. 244, datada de 30/10/2000.

Consta, ainda, do processo supra referido, relativo ao FINSOCIAL, que a recorrente impetrou a ação ordinária nº 96.0020747-4, declaratória da inexistência de relação

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do FINSOCIAL com as majorações consideradas inconstitucionais (fls. 241 a 257). Informa o *site* da Seção Judiciária de Minas Gerais que na data de 08/11/2001 foi o processo remetido para execução de sentença (fl. 241).

A autoridade administrativa que denegou o pleito na DRF em Belo Horizonte - MG encaminhou o presente processo a este Conselho para que primeiro se dirimisse a ocorrência de eventual preempção.

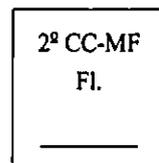
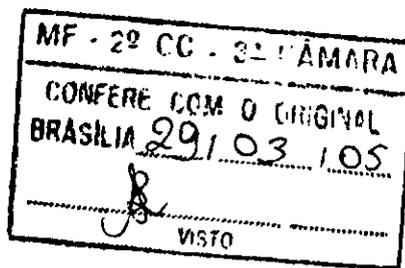
Consta arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fls. 223 a 232.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Conforme bem identificou a autoridade administrativa da DRF em Belo Horizonte - MG, primeiramente deve-se verificar a efetiva tempestividade do recurso voluntário apresentado nos autos.

Existe uma profusão de datas, locais, processos e tributos os quais precisam ser cronologicamente assentados para fins de identificação do cumprimento ou não dos prazos processuais definidos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que são peremptórios.

No presente voto será efetuada somente a apreciação da preempção ou não do pedido de restituição relativo ao PIS, uma vez que a recorrente não se manifestou acerca deste tributo no recurso voluntário.

Os atos e fatos jurídicos relativos ao pedido de restituição estão assim executados no tempo:

1. em 23/05/2000 – processo nº 10680.005709/00-07 – Minas Diesel S/A, CNPJ nº 17.155.540/0001-47, apresentou pedido de restituição do PIS junto à DRF em Belo Horizonte, com fundamento na inconstitucionalidade dos referenciados Decretos-lei de 1988 (fls. 235 a 238);
2. em 19/09/2000 - A. R. contendo correspondência e ciência da recorrente da decisão que indeferiu o pedido (fls. 239 e 240);
3. em 09/10/2000 – processo nº 16327.001959/00-01 – Minas Diesel Factoring S/A, CNPJ nº 17.155.540/0001-47, apresentou junto à DEINF/SP, pedido de restituição do PIS, com fundamento na inconstitucionalidade dos famigerados Decretos-lei de 1988 (fl. 01);
4. em 26/10/2000 a DRF em Belo Horizonte – MG determinou o arquivamento do processo em razão da ausência de manifestação da recorrente (fl. 241);
5. em 23/07/2002 a DEINF/SP expediu o Acórdão nº 1.210 indeferindo a solicitação de fl. 01, por intempestividade do pedido (fls. 192 a 197);
6. em 09/10/2002 – A.R. encaminhado ao endereço da recorrente contendo ciência de pessoa que a recorrente alega desconhecer (fl. 200);
7. em 06/05/2003 – data do requerimento da recorrente, sem data da Repartição destinatária, alegou que:
  - a. em 01/08/2002 – registrou alteração contratual na JUCEMG, ocorrendo os seguintes fatos:
    - i. alteração contratual apresentada na JUCESP em 04/01/2000;
    - ii. mudança da razão social para Minas Diesel S/A
    - iii. mudança do endereço para Av. Antonio Carlos, 890, Bairro São Cristóvão, em Belo Horizonte - MG;
    - iv. que nessa data não mais ocupava o imóvel para onde foi encaminhado o A.R., não havendo tomado ciência do Acórdão da DEINF/SP;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERRA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/03/05
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

- b. nessa mesma data, foi efetuada a alteração do endereço da empresa no cadastro da Receita Federal (fls. 208 e 209);
8. em 06/06/2003 – a DEINF/SP encaminhou o processo para a DRF em Belo Horizonte - MG;
9. em 24/06/2003 – A DRF em Belo Horizonte – MG postou o Acórdão da DEINF/SP para a recorrente. Não consta Aviso de Recebimento nos autos; e
10. em 01/08/2003 - a recorrente postou recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes (fls. 212 a 215 e 223).

De todos os fatos narrados constata-se os seguintes fatos:

- a. a recorrente – Minas Diesel Factoring, sediada em São Paulo, detinha, concomitantemente, com a Minas Diesel S/A, sediada em Belo Horizonte - MG, o mesmo CNPJ, como se constata pelo processo apresentado na DRF em Belo Horizonte - MG pela Minas Diesel S/A em 23/05/2000 e o processo apresentado na DEINF/SP em 09/10/2000 pela Minas Diesel Factoring, uma vez que a mudança de razão social e endereço dessa empresa se deu somente a partir de 01/08/2002. Dada a impossibilidade de duas empresas utilizarem concomitantemente o mesmo CNPJ, deve-se inferir que uma das duas apresentou-se com razão social indevida à Receita Federal. Como a Minas Diesel Factoring mudou sua razão social e seu endereço em 01/08/2002, como alega, então o processo apresentado na DRF em Belo Horizonte em 23/05/2000 contém erro na identificação do sujeito passivo ou erro no número do CNPJ.
- b. verifica-se à fl. 211 que o cadastro da Receita Federal identifica como data de abertura da razão social Minas Diesel S/A em 03/01/1966;
- c. todos os DARFs de fls. 165 a 169 foram pagos pela Minas Diesel S/A, CNPJ matriz, com endereço em Belo Horizonte - MG, relativos ao período compreendido entre janeiro de 1990 a março de 1991. Os mesmos se repetem no pedido de restituição apresentado à DEINF/SP às fls. 27 a 31;
- d. inexistente no processo comprovação de qualquer pagamento efetuado em nome de Minas Diesel Factoring; e
- e. a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04/07/2000 aponta a sede da empresa Minas Diesel S/A em São Paulo - SP e de uma filial em Belo Horizonte – MG (fl. 181), registrada na JUCESP em 28/07/2000.

Outra constatação é a de que a postagem do A.R. pela DRF em Belo Horizonte - MG, relativamente aos autos sob análise – Minas Diesel Factoring se deu em 24/06/2003. A recorrente alega, sem provar, que teve ciência da mesma em 18/07/2003.

Em razão da inexistência do A.R. comprovando o recebimento, deve ser seguida a regra do artigo 23, inciso II, § 2º do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

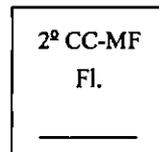
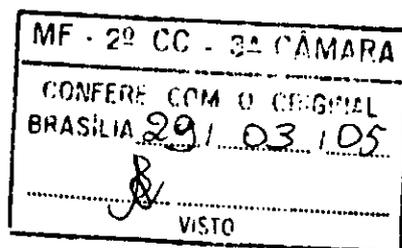
*I. omissis*

*II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*III. Omissis*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001959/00-01  
Recurso nº : 124.477  
Acórdão nº : 203-09.948

§ 1º *omissis*

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.*

Mesmo que se considerasse como inválida a comprovação da intimação feita através do A.R. em 09/10/2002, e se admitisse que a ciência se efetivou somente após o encaminhamento do Acórdão da DEINF pela DRF em Belo Horizonte - MG, a contagem do prazo, nos termos do inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto regulador do Processo Administrativo Fiscal – PAF, não é como efetuada pela recorrente, uma vez que não logrou comprovar o alegado.

Expedido o A.R. em 24/06/2003, pela regra acima, dá-se como intimada a recorrente em 09/07/2003, podendo o recurso voluntário ser apresentado até 08/08/2003, possibilitando concluir, de forma açodada, pela tempestividade do recurso.

Por outro lado, não se pode olvidar que a recorrente apresentou o mesmo pleito relativamente ao mesmo período e mesmo tributo junto à DRF em Belo Horizonte – MG (fls. 27 a 31 e 165 a 169) em 23/05/2000 ao qual não impugnou, tornando definitiva, na esfera administrativa, o indeferimento, precluindo do direito de recorrer tanto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG quanto a este Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso por preempto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA